



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0587/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Francisca Sonia Durgo Dos Santos – CPF n. ***.165.482-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. PEDIDO DE REEXAME N. 1562/22-TCE/RO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n.ºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21 - Processo n.º 01285/20-TCE-RO.
3. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.
4. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Francisca Sonia Durgo dos Santos**, inscrita no CPF n. ***.165.482-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300006299, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 250, de 11.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Lei Complementar Estadual n.º 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1173688).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1174087), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1174152).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas¹

5. Em análise dos autos, observei que a servidora não faz *jus* ao direito à regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público após a publicação da EC n. 20/98, de modo que proferi a Decisão n. 0171/2022-GABEOS (ID 1226112), determinado:

(...)

10. Diante do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, no prazo de 30 (**trinta**) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Anule o ato concessório de aposentadoria n. n. 250, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, em favor da servidora Francisca Sonia Durgo dos Santos - CPF 114.165.482- 20, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300006299, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, uma vez que não preenchido o requisito do caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II. Notifique a servidora para que ela opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

a) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003, **com proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens;**

b) art. 2º da EC 41/03, regra de transição, **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor;**

III. Após comprovar nos autos a opção escolhida pela interessada, faça publicar no Diário Oficial novo ato concessório e envie, juntamente com a nova planilha de proventos, a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato;
(...)

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em 8 de agosto de 2022 (ID 1244376), interpôs Pedido de Reexame em face da decisão supra, o qual não foi conhecido em razão da intempestividade, conforme a DM n. 103/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1251282).

7. Desta feita, por meio do Ofício n. 2294/2022/IPERON-EQBEN a autarquia previdenciária informou que protocolou ação judicial anulatória em face da Decisão n. 0171/2022-GABEOS e, em razão da necessidade de aguardar a manifestação judiciária, solicitou prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias (ID 1275772).

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8. Em resposta ao pedido, este Relator exarou a DM-00294/22-GABEOS (ID 1296678) informando ao instituto que o processo se encontrava sobrestado a fim de aguardar julgamento do Pedido de Reexame autuado nos autos n. 1562/22, advindo dos autos n. 1635/21, o qual discutia matéria idêntica à dos presentes autos, oportunidade em que será dada a interpretação adequada ao tema, decidida pelo colegiado desta Corte, conforme se pode constatar no despacho (ID 1261895).

9. Informou ainda que este gabinete tem adotado o mesmo procedimento aos demais processos que discutem a mesma matéria, em observância o princípio da segurança jurídica e da uniformidade das decisões dos tribunais.

10. Em 19.01.2023 os autos retornaram ao gabinete para deliberação, tendo em vista o julgamento do Pedido de Reexame autuado nos autos n. 1562/22 (ID 1340928).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

11. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

12. No mérito, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

13. A regra da aposentação, insculpida nos incisos I, II e III e no caput do art. 3º da EC n. 47/2005, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: idade mínima de 55 anos e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

14. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (fls. 1-4 do ID 1173688), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* 17.11.2015 (fl. 5 do ID 1174087), visto que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 37 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1174087).

15. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que ainda que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada fora contratada pela administração pública sob o regime celetista em 20.02.1984, e posteriormente **enquadrada em cargo efetivo sob o regime estatutário em 09.12.1992**, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 67/1992, que tratou da reestruturação do plano de carreira, cargos e salários dos servidores estaduais, conforme ficou decidido no Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO (ID 1340928), de forma que o ingresso no serviço público, no regime estatutário, se deu antes da publicação da referida emenda constitucional, estando, pois, regular a aposentadoria (fl. 3 do ID 1173688).

16. Cumpre esclarecer que muito embora conste na certidão de tempo de contribuição da interessada a informação de que a mudança de regime jurídico tenha ocorrido em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

07.09.2012, por meio da Lei Complementar n. 680/2012 (fl. 3 do ID 1173688), verificou-se aparente contradição de informações, posto que, em caso similar, julgado no Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE-RO, o colegiado da 2ª Câmara definiu a data da publicação da Lei Complementar Estadual n. 67/1992 como sendo o momento do ingresso no serviço público para os servidores estaduais reintegrados, que é o caso dos presentes autos, ainda que tenha ocorrida a formalização em data posterior da mudança de regime jurídico (do celetista para o estatutário), como pontuado pelo Eminente Relator do Pedido de Reexame citado (fl. 12 do ID 1340928):

(...)

27. Com a vigência da Lei Complementar acima referida, o Cargo de Professor de Ensino de 1º Grau passou a ser considerado cargo efetivo, e também passa a ser considerado cargo estatutário, **ainda que não tenha sido atribuído tal característica de imediato a Servidora em questão, mas por falha exclusivamente da administração pública, de modo que o Servidor não pode ser prejudicado pela morosidade do poder público, e este tampouco pode se beneficiar da sua própria torpeza.** (grifei)

(...) grifei.

17. No que tange aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo pago com integralidade, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1/2 do ID 1173690).

18. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

19. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

20. Ante ao exposto, em consonância com a informação técnica da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1174152) e em observância ao Pedido de Reexame n. 1562/22 (ID 1340928), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da servidora **Francisca Sonia Durgo dos Santos**, inscrita no CPF n. ***.165.482-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300006299, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 250, de 11.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1173688).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá **certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 24 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator